

EMENDA Nº

- CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2° O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos

de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da
dívida consolidada em noventa e seis prestações mensais e sucessivas e
liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de
cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos
administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

- III pagamento da dívida consolidada em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
- a) da primeira à **vigésima quarta** prestação 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da **vigésima quinta à quadragésima oitava** prestação 0,6% (seis décimos por cento);

c) da quadragésima nona à septuagésima segunda prestação -
0,7% (sete décimos por cento); e
d) da septuagésima terceira prestação em diante - percentual
correspondente ao saldo remanescente, em até cento e sessenta e oito
prestações mensais e sucessivas.
§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II
do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo
negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de
iunho de 2016, bem como os demais créditos tributários federais existentes
em favor do contribuinte, próprios ou do responsável tributário ou
corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma
direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente
por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País,
desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.
§ 6° Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput,
no todo ou em parte, será concedido o prazo de cento e oitenta dias para que o
sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados
indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal
do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo
negativa da CSLL.
nogalita da esel.
"Art. 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos
previstos no art. 2º será de:
provided no art. 2 dord do.

"Art. 4º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham

por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de
direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações
judiciais, e protocolar, no caso de ações judicias, requerimento de extinção do
processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III
do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

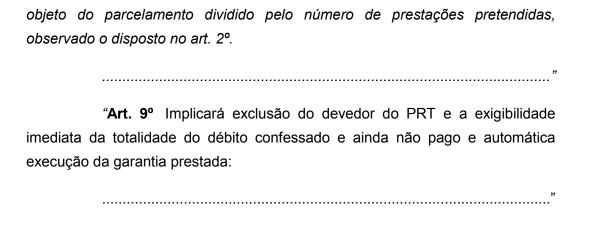
"Art. 5º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

"Art. 6º Os créditos indicados para quitação na forma do PRT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão convertidos em renda da União."

"Art. 7º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser utilizados para o pagamento à vista de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º, ou para adiantamento do pagamento das parcelas vincendas decorrentes de qualquer das modalidades de que trata aquele artigo."

- "Art. **8º** A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas.
- § 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos



"Art. 10. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial."

"Art. **11.** Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, caput e § 2° e § 3°, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei n° 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:

I - no § 1° do art. 3° da Lei n° 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996."

- "Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória."
- "Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."
- "Art. **14.** Fica revogado o art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014."

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Programa de Regularização Tributária (PRT) pela MP nº 766, de 2017, veio em bom momento. Colacionando esforços com a sociedade brasileira para sair da crise por qual passamos, o Poder Executivo acena de forma colaborativa, permitindo parcelamento especial das dívidas das pessoas físicas e jurídicas com a União.

Contudo, faz-se necessário implementar algumas alterações para que seja conferida máxima efetividade ao PRT.

Primeiramente, são feitas alterações em diversos prazos para que os cidadãos e empresas envolvidos no parcelamento contem sempre com tempo hábil para promover as iniciativas que lhe são cobradas pela Lei.

Além disso, eliminamos a separação em dois grupos trazida pela MP. Segundo ela, os débitos dos devedores se separam em: inscritos em dívida ativa (âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) e os ainda não inscritos (âmbito da Receita Federal), trazendo opções diferentes de parcelamento para cada um deles. Como medida de isonomia, extinguimos essa separação e sugerimos a fusão dos arts. 2º e 3º da MP, resultando em idêntico tratamento a todos os contribuintes.

Esperamos o apoio dos Nobres Pares para garantir a melhoria do texto submetido a esta Casa.

Sala das Sessões, em de

de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER